



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Vara de Plantão de Tefé.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
0000437-59.2020.8.04.7501  
Requerente.: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.  
Requerido. Município de Tefé e Estado do Amazonas.

A Defensoria Pública do Estado Amazonas ingressa neste juízo em sede de plantão para propor AÇÃO CIVIL PÚBLICA em desfavor da Municipalidade de Tefé e Estado do Amazonas, tratados aqui como primeiro e segundo requeridos.

Pleiteia uma série de medidas com vista a reduzir a circulação de pessoas nesta comarca, bem como a implementação e ampliação de benefícios as populações diretamente afetadas por estas restrições.

Como causa de pedir remota traz o crescimento desenfreado de vírus, fato que não merece maior digressão, por ser notório e de conhecimento público (art. 374, NCPC).

Dado vista ao Ministério Público este manifestou-se parcialmente favorável as intervenções almejadas.

Na data de 04 de maio de 2020, realizada Reunião com o chamado Comitê de Combate a Covid-19 do Município de Tefé, na condição de *Amicus curiae*, formado por representantes dos Órgãos que direta ou indiretamente possam contribuir com informações no sentido de contenção da epidemia do citado vírus, tendo em sua composição representantes da Defensoria Pública, Município, Secretaria de Saúde, Exército, Polícia Civil e Militar, dentre outros.

Juntada emenda à inicial ampliando e modificando os pedidos em sede de tutela antecipada de urgência.

É em apertada síntese o relatório.

Em confronto precipuamente com o art. 319 do CPC/15, denota-se que a petição preenche seus requisitos mínimos, possibilitando a parte requerida exercer plenamente seu contraditório.

Preliminar de perda do objeto superveniente arguida pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, alegando que com a vigência do Decreto Municipal 307 de 04/05/2020.





ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Vara de Plantão de Tefé.

Rejeito a Preliminar.

Confrontando o referida norma com as medidas postuladas, percebe-se que a primeira tem possui muita mais branda, o que, por si só, afasta a preliminar.

Há de se mencionar, que medidas de confinamento não são bem aceitas pela população em geral, inserindo-se em verdadeiro “ponto cego *legislativo*” (*legislative blindspot*), ou seja, medidas que provocam antipatia de eleitores, colocando em risco sua implementação pelos detentores de mantos eletivos.

Nesse caso, cabe a um Judiciário, se abster de pressões populares e exercer seu papel contramajoritário na aplicação imparcial de qualquer medida adequada e proporcional para a preservação da vida e saúde da população

Pelos ditames do art. 298 do CPC/15, que impõe o dever de fundamentação clara e objetiva da decisão que concede, nega, modifica ou revoga a tutela provisória passo a Decidir:

Conforme o caput do art. 300 da lei 13.105/15 “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Temos assim dois requisitos fundamentais para a concessão da tutela provisória de urgência: (i) probabilidade do direito e (ii) a urgência

O mencionado dispositivo exige, assim, que fique caracterizada a plausibilidade do direito alegado pelo requerente da tutela provisória, ou seja, deve ser possível ao julgador, dentro dos limites permitidos de seu conhecimento ainda não exauriente da causa, formar uma convicção ou uma avaliação de credibilidade sobre o direito alegado.

Nesse sentido, a consideração, pelo julgador, de que existem grandes e palpáveis chances de que haverá correspondência entre o conteúdo da cognição aferida no momento da tutela provisória e o conteúdo da cognição obtida na decisão de mérito, justificando-se a concessão de tutela de urgência, quer de natureza cautelar, quer de natureza antecipatória.

De outro lado, cumulativamente a "probabilidade do direito", deve estar presente, também, a "urgência" da tutela, seja pelo perigo de dano, seja por ficar caracterizado o risco ao resultado útil do processo (CPC/2015, arts. 300, 303 e 305).





ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Vara de Plantão de Tefé.

Como bem adverte Eduardo Arruda Alvim em obra sobre o tema “Esse requisito da urgência assume uma face para a tutela de urgência antecipada e outra para a tutela de urgência cautelar. Para a primeira, trata-se do risco de dano no mundo empírico, estando o bem da vida submetido a perigo, ao passo que o perigo de dano cautelar representa o risco de que o processo, enquanto instrumento, se mostre inútil”.

Conforme o art. 374 do CPC/15, fatos evidentemente notórios não dependem de provas.

A atividade jurisdicional deve ser racionalizada, para que o processo tenha uma definição dentro de prazo razoável. Objeto da prova, portanto, são fatos alegados sobre os quais pairam dúvidas acerca da sua veracidade. Diante do próprio reconhecimento da OMS da pandemia de vírus denominado COVID-19, e ainda, do executivo nas três esferas, despiciendas maiores considerações acerca deste fato.

De plano, percebo que tanto a tutela final como emergencial implicam em uma série de medidas típicas ao próprio Poder Executivo, ingressando em seu planejamento estratégico de saúde pública.

Pelo princípio da separação dos poderes não cabe ao Judiciário se enveredar em critérios de conveniência e oportunidade, visto que o magistrado não é gestor, sua preparação se direciona para dirimir conflitos aplicando o sistema normativo no caso concreto.

Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático.

Apesar da autocontenção ser a regra, em situações excepcionais, há verdadeira simbiose na aplicação da lei e resolução de conflitos com uma inevitável ingerência em políticas públicas, principalmente quando se está em jogo a preservação do núcleo essencial pertinente a vida e a saúde da população.

Há nesta demanda inegável tensão entre princípios constitucionais na apreciação da medida. Se por um lado, deve se objetivar a saúde pública, bem eminentemente indisponível, por outro, a propriedade, a livre concorrência e o direito amplo de locomoção deve ter preservado seu núcleo essencial, justificando-se apenas restrições que se adequem a um severo juízo de proporcionalidade.





ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Vara de Plantão de Tefé.

A proporcionalidade mostra-se como um mecanismo instrumental para aferir a legitimidade das restrições a direitos fundamentais.

Referida na maioria das vezes como princípio, ela se tornou um mecanismo de controle dividido em três etapas, nas quais se vai verificar:

- (i) A adequação de uma medida para produzir determinado resultado (idoneidade do meio para realizar o fim visado),
- (ii) A necessidade da providência, sendo vedado o excesso (se houver meio menos gravoso para atingir o mesmo fim é ilegítimo o emprego do meio mais gravoso) e
- (iii) A proporcionalidade em sentido estrito, pela qual se afere se o fim justifica o meio, vale dizer, se o que se ganha é mais valioso do que aquilo que se sacrifica.

Tenho ainda, que o Estado, na atuação de qualquer um de seus poderes, deve utilizar de uma espécie de “régua imaginária” para medir a constitucionalidade das medidas restritivas ao seu âmbito de proteção, a qual pode-se denominar ponderação ou proporcionalidade em sentido estrito situação em que a proporcionalidade opera como medida de fiscalização da omissão ou da atuação deficiente ou insuficiente.

Também nesta segunda hipótese se aplica o teste tríplice da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, para aferir o impacto da medida que se quer exigir.

Se a conduta Estatal destoa para um dos lados, deve o magistrado atuar na vedação do excesso, zelando pelos deveres de abstenção e de autocontenção. Por sua vez, ao Poder Público também icumbe deveres de atuação para a defesa e promoção dos direitos fundamentais, onde, havendo um “non facere” estaremos diante da vedação a proteção insuficiente. Repito, em ambos os casos, se aplica o teste tríplice da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, para aferir o impacto da medida que se quer exigir.

*“O princípio da proporcionalidade, portanto, apresenta-se com “dupla face”, vedando tanto o excesso quanto a insuficiência”. Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, Curso de direito constitucional, 2015, p. 386.*





ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Vara de Plantão de Tefé.

Quanto a elementos de informação, não é o momento de formalidades, imbuído de fé pública, afirma este juízo, que compareceu “in locu” em Reunião do Conselho Municipal de Combate ao COVID-19.

Utilizo o referido Conselho como “Amicus Curiae” deste juízo, onde fora palestrado por especialistas que a redução de horas na circulação de pessoas pela área urbana desta comarca, provoca relente retardo do avanço viral.

Tomo como empréstimo as lições de Direito Ambiental, nas quais se aplicar o princípio da precaução sempre que as informações científicas sejam insuficientes, suspendendo-se qualquer atividade poluidora até que se encontre alguma forma de evitar tais riscos à saúde humana (SIRVINSKAS, Luís Paulo).

**Certa assim na apreciação da tutela de urgência, a probabilidade extrema do direito pleiteado, visto aqui como preservação do direito à vida e a saúde da população.**

Em um segundo momento, o aspecto emergencial é evidenciado por critérios racionais e elementares.

Tratando-se de pandemia, o fator tempo em expedientes de contenção é primordial e inversamente proporcional ao número de óbitos.

Considerando apenas dados oficiais, um dia que seja de omissão do Estado, gera um maior número de infectados, e conseqüentemente de mortes.

Reputo presente a urgência prevista pelo art. 300 do CPC/15.

Até o momento os critérios probabilidade e urgência foram apreciados de modo global, pois, como se vislumbrará a seguir, o pedido deve ser visto de modo único, consistente em assegurar o direito à vida e saúde da população de Tefé.

Estando diante de demanda difusa, funcionando a Defensoria Pública como verdadeiro legitimado extraordinário da população no zelo pela integridade física desta nos termos do inc. II do art. 5º, da lei 7.347/85.





ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Vara de Plantão de Tefé.

Parte-se assim a um enfrentamento. Poderia o magistrado conceder pedido diverso do constante da petição inicial sem incorrer em violação do princípio da congruência ou adstrição, e, consequentemente proferir uma decisão extra petita?

A regra é a adstrição do juiz ao pedido da parte, ou seja, é necessário que haja uma correlação entre o pedido inicial e a sentença por ele proferida. No entanto, se faz necessário que, no exercício da atuação do juízo, a prestação jurisdicional possa resultar de uma ampla apreciação da demanda com a aplicação do princípio da equidade.

O CPC/15, ao invés de manter uma interpretação restritiva do pedido, fala em interpretação segundo a boa-fé, ou seja, uma concepção mais intervencionista do juiz na compreensão do que a parte realmente deseja.

Haverá uma mitigação do princípio da correlação, podendo o juiz adequar ao bem da vida pretendido e areal necessidade da parte postulante.

Frisa-se que a equidade consiste no abrandamento dos rigores legais, na adaptação da regra existente para a situação concreta, por força de interpretação, se adapta a regra a um caso específico, a fim de deixá-la mais justa e adequada a boa-fé, verdadeiro vetor interpretativo.

Esclarece a norma adjetiva.

*Artigo 322 - O pedido deve ser certo. § 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.*

Fala-se assim no princípio da máxima efetividade do processo coletivo.

Neste cenário o judiciário possui poderes instrutórios amplos, devendo atuar independente de iniciativa das partes na busca da efetividade do processo. Exige-se do juiz a realização de novo papel diante de causas com forte presença de interesse público, como no caso de processo coletivo.

Nos ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover em sua obra “A marcha do processo” (pag. 57, ano 2000):





ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Vara de Plantão de Tefé.

(..) nas demandas coletivas, o próprio papel do magistrado modifica-se, enquanto cabe a ele a decisão a respeito de conflitos de massa, por isso mesmo de índole política. Não há mais espaço, no processo moderno, para o chamado “juiz neutro” – expressão que frequentemente mascarava a figura do juiz não comprometido com as instâncias sociais -, motivo pelo qual todas as leis processuais têm investido o julgador de maiores poderes de impulso”.

Logo, o pedido aqui mediato na demanda é providência do poder público para que se evite a proliferação epidemiológica oriunda da aglomeração de pessoas.

As medidas de apoio utilizadas para tanto podem sofrer variações de acordo com a necessidade e proporcionalidade, devendo se dar preferência aquelas que mantenham os núcleos essenciais dos Direitos fundamentais em rota de colisão.

Certo ainda, que os direitos em pauta são indisponíveis, podendo e devendo ir o julgador contra a ânsia da população em atividade contramajoritária.

Em memorável voto do Ministro Celso de Melo na ADI MS 24.831/DF, este esclarece que este importante papel do judiciário ao afirmar que:

“No plano da jurisdição das liberdades: o de órgão investido do poder e da responsabilidade institucional de proteger as minorias contra eventuais excessos da maioria ou, ainda, contra omissões que, imputáveis aos grupos majoritários, tornem-se lesivas, em face da inércia do Estado, aos direitos daqueles que sofrem os efeitos perversos do preconceito, da discriminação e da exclusão jurídica”.

No atual e caótico panorama, vê-se que as minorias são as pessoas idosas, os hipertensos, os diabéticos, ou qualquer um que não tenha condições físicas de suportar os sintomas que o COVID-19 lhes possa trazer.

Vejo ainda como minorias, a população ribeirinha, que sequer tem acesso a energia elétrica, a internet, e vê seus entes queridos falecerem por uma famigerada doença que sequer sabem pronunciar o nome, estando estas casualidades fora das estatísticas das agências de saúde, mas presentes na realidade do interior amazonense.

Enfrento agora as medidas em espécie.





ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Vara de Plantão de Tefé.

**a) Implementação de *lockdown* pelo poder executivo através de decreto com imposição de multa diária.**

Indefiro a medida.

Tenho por incabível tal medida, visto que não cabe ao judiciário coagir o executivo a legislar. Tal conduta violaria mortalmente o princípio da separação dos poderes, ainda que legislar seja atividade atípica do Administrador, esta é prevista constitucionalmente como inerente a este poder.

Ainda que o excepcionalmente possa o Judiciário suprir lacuna legislativa, esta hipótese é diversa de determinar a um poder exercer certa atividade, pois pulverizaria a garantia constitucional da independência entre os poderes.

Não se quer dizer com isso que eventuais falhas passem imune, podendo haver a responsabilidade civil estatal e até mesmo do agente que representa o respectivo poder, ou ainda, a medida ser contornada por decisão judicial que garanta o direito ou garantia constitucional que se deixou de assegurar ou implementar.

Sem maiores delongas, utilizará este Juízo a Teoria Concretista da Omissão Legislativa, amplamente difundida pela Corte Constitucional, onde não funcionará o Judiciário como legislador positivo, apenas atuando na sua função precípua de resolução das lides que lhe são impostas, podendo se falar assim em Judicialização, e não em ativismo.

Continuo na apreciação das medidas requeridas pelo autor, sendo que as estas terão seu suporte em decisão judicial.

**b) A suspensão expressa pelo prazo de 15 dias do funcionamento total de todos os estabelecimentos classificados como não essenciais, permanecendo os tidos por essenciais durante o período de 06h:00m/15h:00m.**

Concedo parcialmente a medida.

Quanto ao período postulado, considero 15 (quinze) dias período por demais extenso, já que, as consequências dessas medidas não passaram por adequada prognose, não tendo o Judiciário Capacidade







ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Vara de Plantão de Tefé.

Institucional para certas matérias que envolvam critérios técnicos, estas não adequadas ao judiciário e sim ao legislativo e ao executivo.

No presente caso, há falta de informação específica ao Julgador, havendo o Risco de efeitos sistêmicos, já que o magistrado é preparado para a justiça no caso concreto não conseguindo avaliar o impacto de determinadas decisões sobre a realidade de um segmento econômico ou serviço público, podendo pôr em risco a própria continuidade das políticas públicas.

**Reputo o prazo de 07 (sete) dias adequado, como suficiente para gerar efeitos positivos a não contaminação, sem, contudo, gerar risco irreparável a economia.**

De modo a evitar repetições desnecessárias, desde já explícito ser o prazo de 7 (sete) dias aplicável a todas as medidas, sem prejuízo de eventual prorrogação com a juntada de argumentos supervenientes.

Já quanto ao horário de funcionamento, conforme fora explanado em reunião do Comitê de Combate ao COVID-19 da comarca de Tefé, reputo por adequado e proporcional a suspensão do funcionamento no período entre 15h:00m e 06h:00m, já que o número de horas que a população circula nas ruas é fator primordial na contaminação.

Em relação a definição de essencial e não essencial, adotando o critério utilizado pelo decreto de contenção municipal, **tenho que a abertura de estabelecimentos no período mais restritivo (de 15h00min às 06h00min) inviabilizaria a fiscalização, já que bastaria o fiscalizado alegar que se dirigiria a determinado lugar não sujeito ao fechamento para se esquivar de eventuais sanções.**

**Logo, entendo que as medidas preventivas na cidade de Tefé devem ser realizadas em duas etapas. Na primeira etapa do dia, de 06h00min às 15h00min, deve ocorrer restrição de circulação de pessoas e no comércio. Na segunda etapa do dia, 15h00min às 06h00min, a aplicação efetiva do lockdown.**

**Portanto, determino, na primeira etapa do dia, de 06h00min a 15h00min,** a suspensão, pelo prazo de 07 (sete) dias, do funcionamento total de todos os estabelecimentos classificados como NÃO ESSENCIAIS, sendo assim definidos aqueles que exercem atividades não essenciais à manutenção da vida e da saúde.





ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Vara de Plantão de Tefé.

Assim, no período supracitado, fica permitido apenas o funcionamento dos serviços essenciais que se destinam ao abastecimento alimentar e farmacológico da população, bem como à prestação de serviços de saúde (inclusive saúde veterinária), serviço de fornecimento de água, energia elétrica, justiça e segurança pública, tais como: supermercados, açougue, postos de combustível, drogarias e farmácias, prestação de serviços de saúde, bancos, lotéricas, transporte de cargas e insumos, padarias, distribuidoras de água e gás, produtos agropecuários e *pet shop*.

**Na segunda etapa do dia, de 15h00min a 06h00min**, aplica-se o *lockdown*. Logo, neste período só deverão funcionar os serviços públicos ou de interesse público essenciais a segurança e saúde emergencial, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, bem como fornecimento de energia e internet.

**Os demais serviços designados como essenciais não poderão funcionar no período do *lockdown*, nem mesmo através de entrega a domicílio.** Explica-se. O serviço de *delivery* exige a atuação de diversos profissionais do estabelecimento comercial, além do próprio entregador, os quais ficariam impossibilitados de realizar o deslocamento para suas residências. **A abertura de exceções na restrição de deslocamento para permitir o serviço de *delivery* resultaria na própria impossibilidade de fiscalização das medidas até o momento elencadas.**

Aos estabelecimentos tidos como não essenciais fica terminantemente vedado qualquer tipo de funcionamento, inclusive a “meia porta”, devendo no período de restrição total não haver qualquer tipo de acesso.

Quanto aos demais estabelecimentos elencados na peça inaugural, considero que despiendo seu enfrentamento individual, já que no período de “Lock Down”, nem mesmo esses poderão operar.

**e) Circulação de veículos**

Será vedada a circulação de veículos particulares, salvo para compra de alimentos ou medicamentos e no itinerário de serviços considerados como essenciais, no que se inclui o serviço de *delivery*, tão somente do período compreendido entre às 06h (seis horas da manhã) até as 15h (quinze horas da tarde);

Para que seja atendido o isolamento pretendido, no período do *lockdown* em si (15h00min às 06h00min), só ficam autorizados os veículos inerentes aos serviços públicos ou de interesse público essenciais a segurança, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, fornecimento e manutenção de energia e internet.





ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Vara de Plantão de Tefé.

**d) Fechamento das principais ruas da comarca de Tefé.**

Considero haver pertinência no pedido, sendo tal medida adequada e proporcional. Devendo, ao menos no período de *lockdown* a municipalidade inviabilizar o acesso às ruas que entenda por principais.

**e) Utilização de máscaras de higienização em locais de acesso ao público.**

Conforme as recomendações dos Órgãos de saúde pública a medida se mostra adequada, sem engessar direitos fundamentais dos jurisdicionados, devendo o poder público custear a confecção deste item para os reconhecidamente hipossuficientes.

Lembro que o descumprimento desta medida, bem como qualquer outra aqui determinada, pode ensejar a prisão em flagrante pelo tipo penal previsto no art. 268 do CPB.

**f) Determinação de fiscalização das medidas de contenção por parte do poder público.**

Não vejo interesse processual na postulada medida, já que aos agentes públicos não há discricionariedade em aplicar ou não a lei, seria redundante decisão judicial que determinasse a fiscalização, já que compete aos órgãos mencionados na inicial esta iniciativa.

Não se quer dizer com isso que eventual omissão não tenha qualquer consequência, já que restará caracterizada um “*non facere contra legis*”, onde desde logo autorizo a remessa ao Ministério Público para averiguação de eventuais condutas.

**g) Ampliação do Programa Apoio Cidadão e oferecimento de pelo menos mais 8.000 (oito mil) cestas básicas.**

As medidas pleiteadas se inserem em critério de conveniência e oportunidade da Administração Pública, sendo vedado ao judiciário ingressar nesta seara.

Apesar de relevantes e honrosos os argumentos defensoriais, carece o judiciário de legitimidade democrática e conhecimentos orçamentários para implementação de tais obrigações ao Estado e ao município, já implicaria um aumento considerável de despesas, o que é inconcebível em período em que notadamente houve declínio da receita e aumento das despesas.





ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Vara de Plantão de Tefé.

Entretanto, da máxima do art. 374 do CPC, desde o início da pandemia, foram distribuídas diversas cestas básicas, tendo esta como fundamento, ocorre que o critério utilizado resta nebuloso, por essa razão, determino que a municipalidade forneça lista com os beneficiados e o critério objetivo utilizado no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a ser revertida para a aquisição de cestas básicas.

**h) Atividade bancária**

Sendo a matéria saúde pública (art. 23, II, da CRFB/88) competência comum, determino a limitação de atendimento bancário a 500 (quinhentas) senhas de atendimento por dia (incluindo auto-atendimento), já que seriam inócuas as medidas aqui tomadas quando a maior aglomeração de pessoas nesta comarca se origina das filas bancárias.

Havendo decisões anteriores conflitantes com o horário estabelecido nesta, durante a vigência do “lockdown”, deve prevalecer o horário previsto na presente. Com o fim do prazo estabelecido de confinamento mais rigoroso, deve ser retomado o horário estabelecido nas decisões pretéritas.

**i) Medidas fiscalizatórias**

Acolho o parecer ministerial para que o Município de Tefé apresente as informações requeridas nos itens 1 a 4. Quanto às informações sigilosas, devem as mesmas serem encaminhadas diretamente ao órgão ministerial, considerando o seu poder requisitório.

Em relação ao item 1, determino que no 5º dia de vigor do Decreto, a municipalidade informe quais medidas fiscalizatórias foram adotadas, tanto no Centro de Tefé, quanto nos bairros, bem como quais atos de conscientização coletiva adotou nos referidos locais, inclusive quanto ao uso de máscaras;

J) Cadastro de serviço de Entrega.

Por mais otimista que devamos ser, a prudência nos mostra que sem cura confirmada ou tratamento evidentemente efetivo, o confinamento é providência paliativa.

Do mesmo modo, o chamado “lockdown”, se utilizado demasiadamente, seria um remédio tão ou mais fatal que a própria doença.

Visando o seu futuro relaxamento, determino que ao Poder Público Municipal que inicie junto as atividades econômicas locais, cadastro de seus entregadores, para, caso haja continuação de restrições após o período estabelecido, a circulação de pessoas seja apenas a estritamente necessária.





ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Vara de Plantão de Tefé.

Com exceção da multa cominada, no item “g”, estabeleço o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de descumprimento de cada medida, podendo este valor chegar até o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por medida.

K) Divulgação das medidas adotadas.

Determino que os itens de “A” a “J” aqui estabelecidos sejam comunicados as Rádios Locais, devendo haver sua transmissão ao menos nove vezes por dia na vigência de contenção extrema, com intervalo equânime entre estas.

Estabeleço multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada omissão, podendo chegar ao patamar máximo diário de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Intimem-se da presente decisão.

Citem-se os entes públicos diretamente para contestar visto os interesses não comportam conciliação.

Demais providências pela secretaria.

Tefé, 05 de maio de 2020.

André Luiz Muquy  
Magistrado

